

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DURVAL ANGELO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Recorrente: Heytor Marcos Silva Pimenta

Prolator do voto vencedor: Conselheiro Durval Ângelo

Processo nº **1.153.291** - Distribuído por dependência ao processo nº **1.153.591** - Acompanhamento da Gestão Fiscal, Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), data-base 28/02/2023.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Heytor Marcos Silva Pimenta, brasileiro, responsável pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga, inscrito no CPF sob o nº 319.530.186-53, com domicílio profissional na Rua Antônio José Barbosa, 723, bairro Santa Luzia, CEP 35.570-000, Formiga – MG, na qualidade de responsável pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 16.782.211/0001-63, com sede administrativa na Rua Antônio José Barbosa, 723, bairro Santa Luzia, CEP 35.570-000, Formiga – MG, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

em face do acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara desse egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo 1.153.291 - Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), data-base 28/02/2023, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial de Contas – DOC de 26/09/2023, com amparo nos artigos 98, 102 e 103 da Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) e artigos 25, inciso XXIII, 118, 324, inciso I, 334 e seguintes da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), pelas seguintes razões de fato e de direito.

Requer o recebimento do presente recurso, admitindo-o com efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 334 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), com a consequente submissão aos setores competentes para seu regular processamento, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade, e, ao final, o seu total provimento.

Requer, ainda, o apensamento deste Recurso Ordinário aos autos do processo nº **1.153.591** - Acompanhamento da Gestão Fiscal, Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP, data-base 28/02/2023).

Termos em que pede deferimento.

Formiga, 6 de novembro de 2023.

Heytor Marcos Silva Pimenta
Responsável pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga , na
época

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Recorrente: Heytor Marcos Silva Pimenta

Prolator do voto vencedor: Conselheiro Durval Ângelo

Processo nº **1.153.291** - Distribuído por dependência ao processo nº **1.153.591** - Acompanhamento da Gestão Fiscal, Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), data-base 28/02/2023. **Não Remessa de dados ao SICOM (BALANCETE), data-base de 28/02/2023.**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Na sessão realizada no dia 19 de setembro de 2023 a colenda Primeira Câmara dessa egrégia Corte de Contas, por meio da decisão proferida nos autos do processo de nº **1.153.291** - Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), data-base 28/02/2023., aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores de diversas entidades municipais do Estado de Minas Gerais, pelos seguintes motivos:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 299 do Regimento Interno:

a) **Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados no Anexo deste voto,** com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, **uma vez que,** embora advertidos da irregularidade em 27/06/2023, **não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos, os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/02/2023,** a que estão obrigados por força da Lei

Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018;

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados no Anexo deste voto, com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, **uma vez que deixaram de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo estabelecido**, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, in casu, do disposto no art. 52, caput e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018. (grifou-se)

Além das multas, foram determinadas a realização de notificações a vários gestores de órgãos e Poderes.

Os gestores municipais foram surpreendidos com esta notícia, os quais sequer haviam sido citados acerca do processo instaurado no âmbito desse egrégio Tribunal de Contas para que apresentassem os devidos esclarecimentos, o que fere frontalmente os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, essenciais no Estado Democrático de Direito, o que será devidamente demonstrado nos tópicos a seguir.

Destarte, o Recorrente pleiteia a reforma do respeitável acórdão pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei Complementar Estadual nº 102/2008, Lei Orgânica desse egrégio Tribunal de Contas, estabelece, em seu art. 102, que das decisões definitivas proferidas pelas Câmaras caberá recurso ordinário, nos seguintes termos:

Art. 102 – Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

A legitimidade para os responsáveis e interessados recorrerem fundamenta-se nos artigos 98, I, e 99, da Lei Orgânica desse egrégio Tribunal:

Art. 98 – Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – recurso ordinário;

(...)

Art. 99 – Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Quanto à tempestividade do presente recurso, entende-se que também foi atendido este requisito, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 103 da Lei Orgânica desse egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 103 – O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (grifou-se)

Neste caso, a contagem dar-se-á a partir da data de publicação da intimação no Diário Oficial de Contas - DOC, conforme previsto no artigo 168 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal:

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS

Art. 168. Ressalvadas as disposições constitucionais e legais em contrário, na contagem dos prazos processuais em dias previstos neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, computar-se-ão somente os dias úteis, a partir da data:

(...)

V - da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º deste artigo; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023)

(...)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023) (grifou-se)

A publicação do inteiro teor do acórdão do processo nº **1.153.291** - Acompanhamento da Gestão Fiscal, Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), data-base 28/02/2023, foi realizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 26/09/2023.

Contudo, o processo nº 1.153.291 deu origem aos processos autônomos para os gestores responsabilizados.

O processo autônomo do SAAE de **Formiga** foi autuado sob o número **1.153.591**, cuja publicação no DOC ocorreu no dia 16/10/2023.

Assim, considerando que a publicação do inteiro teor do acórdão do processo autônomo foi realizada no DOC do dia 16/10/2023, por conseguinte conclui-se que a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 17/10/2023, e terminará em 09/11/2023, conforme contagem abaixo:

Outubro de 2023							Novembro de 2023						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
29	30	31					26	27	28	29	30		

Diante do exposto, pugna-se pela admissibilidade do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que ele preenche a todos os requisitos legais.

II. PRELIMINAR DE MÉRITO

II.1. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA / NULIDADE DA CITAÇÃO

Os pressupostos existência do processo configuram-se como os requisitos sem os quais a relação jurídica conhecida como processo não se estabelece, ou seja, sequer chega a existir. Neste sentido, é exemplo de pressuposto para a existência do processo a citação válida.

O artigo 238 do Código de Processo Civil - CPC determina que a “**citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual**”.

Já o artigo 239 do CPC determina que “**para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado**”.

Por sua vez, o artigo 269 do CPC prescreve que a “**intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo**”.

Portanto, a citação é o ato que se dá a notícia ao interessado sobre a existência do processo para que ele integre a relação processual, enquanto a intimação é a comunicação pela qual se dá ciência ao interessado dos atos e dos termos de um processo já instaurado.

A citação deve cumprir requisitos formais que garantam o conhecimento do interessado de que está respondendo por um processo e que, portanto, precisa constituir um advogado e apresentar sua defesa. Em regra, a citação deve ser entregue pessoalmente, mas existem hipóteses que permitem a citação por correio, por diário oficial ou em meio eletrônico.

O *caput* do artigo 246 do CPC prescreve que a citação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio

dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, neste caso, a parte citada deverá confirmar o recebimento da citação, caso contrário, deverá ser feita a citação por outros meios, conforme § 1º-A, do artigo 246 do CPC:

Art. 246. (...)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

Já a Lei Orgânica do TCEMG assim trata da citação:

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 76 – A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 77 – O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II – intimação, nos demais casos.

Art. 78 – A citação e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, serão feitas:

I – por servidor designado, pessoalmente;

II – com hora certa;

III – por via postal ou telegráfica;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico;

VI – por fac-símile.

Art. 79 – O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Art. 80 – Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber. (grifou-se)

Por sua vez, o Regimento Interno do TCE/MG trata da citação nos seguintes termos:

CAPÍTULO IX DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - por via postal ou telegráfica;

III-pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

V- por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal.

VI - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;

VII - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.

(...)

Art.167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento. (grifou-se)

A colenda Primeira Câmara alega em seu acórdão que os gestores foram notificados e alertados de que o descumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas do Tribunal de Contas poderia ensejar aplicação de multa:

Processo: 1153291

Natureza: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Referência: Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos

Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento

(IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)

Data-base: 28/02/2023

(...)

ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

II.2 – ÓRGÃOS e ENTIDADES da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INADIMPLENTES

A inadiplência dos jurisdicionados quanto às remessas atualizadas e válidas dos dados necessários ao controle externo de responsabilidade desta Corte, efetuado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), é extremamente preocupante, uma vez que os Municípios inadimplentes ficam à margem da fiscalização.

Esse fato, por si só, ensejaria a aplicação de penalidade, nos termos do art. 85, VII, da Lei Orgânica⁴, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar n. 102/2008 e na Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018.

Ficou demonstrado no relatório elaborado pela DCEM e pela CGF, às págs. 03 a 25 da peça 03 do SGAP, que 319 Municípios e um total de 437 Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal encontravam-se inadimplentes com as remessas dos módulos de Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do Sicom pertinentes à data-base de 28/02/2023, o que impediu a análise dos itens de verificação no Relatório de Análise e, consequentemente, a transparência da gestão fiscal prevista no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, *caput*, ambos da LRF.

A Diretoria Técnica informou à pág. 25 do relatório de análise (peça 3 do SGAP) que os Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, e os gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta inadimplentes foram notificados previamente à emissão de seu relatório via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 27/06/2023, e alertados de que o descumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas deste Tribunal poderia ensejar aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008. (grifou-se)

Como os jurisdicionados não adotaram as providências para regularizarem as pendências, por conseguinte eles foram sumariamente multados, conforme demonstra a conclusão do acórdão:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 299 do Regimento Interno:

b) Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados no Anexo deste voto, com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que, embora advertidos da irregularidade em 27/06/2023, não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos, os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/02/2023, a que estão obrigados por força da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018;

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados no Anexo deste voto, com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, in casu, do disposto no art. 52, caput e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018. (grifou-se)

Considerando que o órgão técnico afirma que os gestores foram alertados pela Central de Relacionamento com os Jurisdicionados - CRJ, em 27/06/2023, consultou-se o sistema e encontrou-se a seguinte mensagem:

Senhor (a) Gestor (a) Municipal,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Gestão Fiscal, comunica, PREVIAMENTE, a V.S.^a que:
- Esse órgão está inadimplente com a remessa do módulo AM do mês de fevereiro de 2023, por meio do SICOM, o que impede a geração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente à data-base 28/02/2023.

Destacamos que a presente NOTIFICAÇÃO PRÉVIA considerou as remessas de dados enviados ao SICOM até a data de 22/06/2023 efetuada pelos jurisdicionados.

Informamos que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Ademais destacamos que o envio da remessa, por meio do SICOM, e a geração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF.

Por fim, ressaltamos que esta notificação prévia se encontra isenta de qualquer ocorrência a ser registrada pelos jurisdicionados, via CRJ, para sanar dúvidas, uma vez que a finalidade é advertir os Jurisdicionados sobre a inadimplência com o envio dos dados para que seja evitada futura notificação processual, após a apreciação pelo Colegiado deste Tribunal e publicação do Acórdão pertinente aos relatórios da LRF (RGF e RREO).

Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias.

De acordo com esta ocorrência, a finalidade é alertar os “órgãos inadimplentes com a remessa do módulo AM do mês de fevereiro de 2023, por meio do SICOM, referente à data-base 28/02/2023”.

Contudo, em consonância com o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o Poder Público somente pode agir com respaldo em normas válidas. No caso, a observância ao princípio da legalidade corresponderia a observar às exigências legais, inclusive do próprio Tribunal de Contas, para a citação dos gestores. Assim, quando as normas não são

observadas, por conseguinte os atos agredem ao princípio da legalidade e, assim, são tidas como inconstitucionais, não podendo gerar efeitos.

O princípio da legalidade submete, indubitavelmente, o Poder Público a seus preceitos, como não poderia deixar de ser. É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhe compete no Direito brasileiro. (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros editores, pág. 92)

Portanto, o fato da citação por meio do CRJ não estar prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Contas, por si só impõe a revisão da decisão da colenda Primeira Câmara, sob pena de se perfazer ato inconstitucional.

Contrariando as regras constitucionais e processuais, inclusive aquelas previstas na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, a colenda Primeira Câmara considerou que o alerta do SICOM, que foi realizado pelo órgão técnico por meio da ferramenta CRJ, preencheu os pressupostos para a validade da citação do gestor.

Portanto, não é necessário esforço hermenêutico para se concluir que as notificações, por meio da ferramenta CRJ, jamais poderão ser consideradas como citação, primeiro porque se trata de um alerta e segundo por ausência de previsão legal.

A insigne representante do Ministério Público de Contas, Dra. Elke Andrade Soares de Moura, assim se manifestou nos autos do processo nº 1031713, Pedido de Rescisão, sobre a ausência de citação:

Logo, assiste razão ao requerente, pois, sendo a citação indispensável para a validade do processo, configurada está nulidade insanável.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. (...)

4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer

tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

5. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa. (STJ, REsp 1625697/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, d.j. 21/02/2017). (grifou-se)

Nos autos do processo não foi identificada a citação válida do gestor sobre a instauração e tramitação do referido processo administrativo contra ele, de forma que ele integrasse a relação processual.

Neste sentido, resta evidenciado que em momento nenhum o gestor penalizado tomou ciência do processo instaurado contra si para que se defendesse, senão pela publicação do acórdão com a publicação da multa que lhe foi imputada.

Desta forma, não pode prosperar a multa imputada ao gestor no presente processo, haja vista a ausência ou nulidade da citação, pois todo processo transcorreu sem que ele sequer tivesse conhecimento de sua existência.

II.2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

É oportuno trazer à baila a não observância do devido processo legal pela colenda Primeira Câmara desse egrégio Tribunal de Contas, o qual é preceito básico a ser observado. Neste sentido, é claro o disposto no art. 5º, LIV, da nossa Carta Magna, que assim prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - **ninguém será privado** da liberdade ou **de seus bens sem o devido processo legal**; (grifou-se)

Há que se evidenciar que o processo, sob a ótica da teoria geral do processo, consiste em exercício da jurisdição pelo Estado, o qual deve seguir todo o trâmite e preceitos legais instituídos, do contrário, não está a se falar de processo jurisdicional.

Para melhor elucidar, vale o magistério do processualista Fredie Didier Jr.¹, segundo o qual, a locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “due process law”. Law, porém, significa Direito, e não lei (“statute law”). A observação é importante: o processo há de estar em

¹ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 19 ed. – Salvador: Juspodvim, 2017, p. 73.

conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.

A observância do devido processo legal implica, necessariamente, no atendimento de outros direitos, tais como o do contraditório e da ampla defesa, insculpidos como direitos fundamentais no inciso LV, do art. 5º, da Constituição:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifou-se)

A garantia ao contraditório e ampla defesa podem, então, ser considerados como parte do princípio do devido processo legal, o qual pode ser visto como um direito complexo, assim definido por Didier Jr.²:

Não é lícito, por exemplo, considerar desnecessário o contraditório ou a duração razoável do processo, direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. (...)

Essas concretizações do devido processo legal, verdadeiros corolários de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro.

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF/1988); proíbem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988); (...) etc. Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem seu conteúdo mínimo. (grifou-se)

Segundo a melhor doutrina constitucionalista de José Afonso da Silva³, o contraditório e a ampla defesa são requisitos da plenitude do direito de defesa:

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autorizada lição de Frederico Marques. (grifou-se)

² Op. Cit., p. 76.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 44 ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2022, pp. 434 e 435.

A plenitude de defesa está diretamente ligada ao denominado processo substancial, o qual assegura a participação efetiva das partes no processo, influenciando o julgamento e evitando surpresas processuais. Neste sentido, assim se refere Fredie Didier Jr.⁴:

Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar o conteúdo da decisão.

No mesmo sentido é o entendimento uníssimo do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu manual de sanções⁵, senão veja-se:

Devido Processo Legal

É o princípio que garante a todos o direito a um processo com as etapas previstas em lei, do qual é possível extrair os demais princípios que compõem o regime jurídico do processo administrativo, tendo em vista sua função de orientar a produção e aplicação de normas.

No sentido amplo, é um princípio que deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal regular antes de a administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade. Ou seja, a Administração não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. (grifou-se)

Não destoa do posicionamento doutrinário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se extrai da decisão abaixo colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS (COBRAPOL) – ENTIDADE SINDICAL INVESTIDA DE LEGIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” PARA INSTAURAÇÃO DE CONTROLE NORMATIVO

⁴ Apud. Daniel Carneiro Machado: A Visão Tridimensional do Contraditório e sua Repercussão no Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais no Processo Democrático. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sirj/arquivo/art_visao_tridimensional_contraditorio.pdf. Acesso: 02/08/2023.

⁵

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>, pág. 04

ABSTRATO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – CONFIGURAÇÃO – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE PREVÊEM PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTECIPADA DE SERVIDOR POLICIAL CIVIL – CRITÉRIO DA VERDADE SABIDA – ILEGITIMIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO À GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER DISCIPLINAR – DIREITO DE DEFESA – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI AMAZONENSE Nº 2.271/94 (ART. 43, §§ 2º a 6º) – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

– Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. “Nemo inauditus damnari debet”. O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao “due process of law”, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva.

Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa.

A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa.

A exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República. Doutrina. Precedentes.

– Revela-se incompatível com o sistema de garantias processuais instituído pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV) o diploma normativo que, mediante inversão da fórmula ritual e com apoio no critério da verdade sabida, culmina por autorizar, fora do contexto das medidas meramente cautelares, a própria punição antecipada do servidor público, ainda que a este venha a ser assegurado, em momento ulterior, o exercício do direito de defesa. Doutrina. Precedentes. (grifou-se)

Contudo, não foi o que se viu nestes autos, pois a colenda Primeira Câmara atropelou o devido processo legal, não permitindo ao jurisdicionado o direito básico de se defender, acarretando assim o cerceamento de sua defesa no julgamento do feito, circunstância que remonta ao período inquisitório.

A aplicação das multas pela colenda Primeira Câmara nos autos do referido processo não observou aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, os quais estão expressamente previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República, conforme acima reproduzido.

Ademais, o procedimento delineado pelo Tribunal de Contas no presente caso, afronta cabalmente o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, sendo que tal legislação tem *status* de norma geral para as demais entidades da Administração Pública, senão veja-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **atuação conforme a lei e o Direito**;

(...)

X - **garantia dos direitos à comunicação**, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à **interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio**; (grifou-se)

A abertura do iter de formação da vontade estatal permite, portanto, aos administrados, segundo Carlos Ari Sundfeld⁶, “a análise do que se passa dentro da Administração “antes que alguma agressão seja intentada”.¹⁶ Significa não apenas reagir contra ilegalidades, o que ocorre diante da atuação direta e unilateral da Administração, quando ela esconde dos administrados seu funcionamento íntimo, mas evitar até que agressões arbitrárias ocorram, uma vez que pela processualização da atuação administrativa pode ser exercido o controle preventivo à expedição de atos ilegais”.

Para Irene Patrícia Hohara⁷, ao comentar sobre o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99:

A lei geral trouxe princípios e regras que afetam três dimensões imprescindíveis à afirmação de existência de um Estado Democrático de Direito: (1) **a dimensão de garantia, à medida que cria diversos mecanismos aptos a resguardar a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**; (2) a dimensão de controle dos atos, a partir de múltiplos expedientes, como, por exemplo, a obrigatoriedade de motivação de atos e decisões administrativas; e (3) a dimensão de participação dos administrados no iter de formação da vontade estatal, que se torna mais transparente, sendo que a lei faculta, ainda, a

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. A importância do procedimento administrativo. Revista de Direito Público, São Paulo, nº 84, p. 65, out./dez. 1987.

⁷ NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. Processo Administrativo. Lei nº 9.784/99 Comentada. Ed. Atlas: São Paulo, 2009, pág. 06.

realização de audiências e consultas públicas quando houver questões relevantes ou de interesse geral nos processos administrativos. (grifou-se)

Assim, diante do exposto, conclui-se que a multa foi aplicada sem sequer dar oportunidade aos gestores de apresentarem os devidos esclarecimentos, o que acarretou o cerceamento da defesa e o julgamento antecipado do processo, comprometendo assim o devido processo legal, que é requisito indispensável para a validade de qualquer processo.

Desta forma, não pode prosperar a multa imputada ao agente público no presente processo, haja vista que não foram garantidos os princípios fundamentais.

II.3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é de observância obrigatória pelas autoridades públicas, segundo preceito expresso no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme se observa:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para **aumentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (grifou-se)

Neste sentido, vale trazer o previsto no parágrafo único, inciso XIII, do art. 2º, da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)

Tatiana de Oliveira Takeda⁸ leciona de forma magistral sobre o Princípio da Segurança Jurídica no artigo “Segurança Jurídica, Administração Pública e o Cidadão”, do qual se transcrevem os seguintes trechos:

O princípio da segurança jurídica possui seu fundamento legal insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e está intimamente ligado à confiança que o cidadão possui em um ordenamento que está sempre em mutação.

(...)

O cidadão deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições

⁸ Takeda, Tatiana de Oliveira. “Segurança Jurídica, Administração Pública e o Cidadão”, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2701. Acesso em 21/10/2013.

jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais.

Como o princípio da segurança jurídica é resultado de uma construção que ocorre a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, obtida com fulcro em dispositivos que garantem a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade, presume-se que tem o condão de garantir ao cidadão o amparo que ele necessita para poder esboçar a confiança que, teoricamente, deveria ter na Administração que conduz seus interesses.

Ademais, a segurança jurídica que se espera do Estado não é somente no tocante a proteção da vida, incolumidade física ou do patrimônio, mas, acima de tudo, a segurança jurídica estabelecida entre o Estado e o cidadão, especialmente do ponto de vista jurisdicional, pois ela é a expectativa mínima que deve ser oferecida a este.

(...)

Assim, o princípio da segurança jurídica é um vetor na busca pela justiça e prima pela observância de institutos consubstanciados, principalmente, no respeito aos direitos adquiridos, no devido processo legal e na irretroatividade da lei, ensejando, desta maneira, imposição de limites e a segurança, propriamente dita, do cidadão ao deparar-se com as invalidações dos atos administrativos considerados ilegais ou inconstitucionais. (grifou-se)

O professor Fabrício Fernandes Andrade⁹, também de forma muito didática, traz algumas lições importantes para a compreensão do Princípio da Segurança Jurídica no artigo “O que é a Segurança Jurídica?”, do qual se transcrevem os seguintes trechos:

A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. Implica normalidade, estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica. Significa a adoção pelo estado de comportamentos coerentes, estáveis, não contraditórios. É também, portanto, respeito a realidades consolidadas. Onde está a previsão constitucional da segurança jurídica? No art. 5º, XXXVI, CF - "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Muitos chamam esse dispositivo da Lei Fundamental de 'Trilogia da Segurança Jurídica'. É exatamente isso. Esse três institutos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - promovem segurança jurídica. A segurança jurídica está igualmente no princípio da irretroatividade nas normas (art. 5º, XL, CF - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). As leis, em regra, devem ter efeitos prospectivos - para o futuro. (grifou-se)

Logo, a observância do Princípio da Segurança Jurídica é requisito essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito, pois ele garante estabilidade nas relações jurídicas. Ocorre que a segurança jurídica não foi observada no caso em análise, a uma, em razão da indevida falta de atenção ao devido processo legal, a duas, da não oportunização do contraditório e à ampla defesa, e, a três, da

⁹ Andrade, Fabrício Fernandes. “O que é a Segurança Jurídica?”, disponível em: <http://professorfabricaoandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html>. Acesso em 21/10/2013.

mudança da postura deste órgão de contas, sem que os jurisdicionados tivessem como se adequar às orientações, ou melhor, às determinações agora aplicadas, ferindo frontalmente o art. 24 e seu parágrafo único, também da LINDB, que traz os seguintes dizeres:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Desta forma, não podem prosperar a multa imputada ao agente público no presente processo, vez que a decisão compromete frontalmente o princípio da segurança jurídica.

II.4. DA NULIDADE ABSOLUTA

Pode-se afirmar então, que o contraditório e a ampla defesa fazem parte de princípios plenos indispensáveis nos julgamentos em que o Poder Público realizar, seja na esfera judicial ou administrativa. De mais a mais, tais direitos proporcionam ao indivíduo, espaço para que este se manifeste e faça sua defesa, que na maioria das vezes o direito de se justificar ou de apresentar testemunhas a seu favor é um dos preceitos que o instituto oferece.

O Processo Administrativo estrutura-se no Estado Democrático de Direito, devendo ser equilibrado na luz da nossa Constituição, que preconiza em seu rol meios e as etapas a serem seguidas para ser efetivada a democracia. O julgamento adequado, participação do administrado ou do cidadão, auxiliando no julgamento satisfatório, domínio sobre os supostos desacatos e defesa.

O devido processo legal se encontra ligado aos demais princípios fundamentais, onde foi originado como o provedor de direitos que iria regular o bom andamento do processo, bem como o direito a um julgamento, promovido por uma autoridade competente e imparcial, célere e público.

A ampla defesa oferece ao acusado as informações necessárias do processo em que é parte, bem como ter vista do processo, de apresentar sua defesa e de apresentar suas teses e testemunhas. Só assim esse princípio estará resguardado, cabendo ao legislador não o olvidar na edição de nenhuma lei que regulamente qualquer atividade ligada à apuração de infrações penais ou administrativas.

É forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes assegura, dentre os quais se pode enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova.

Cármem Lúcia Antunes Rocha leciona que:

(...) o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. **Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito.** Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, **há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo.** Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

(...)

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209). (grifou-se)

A Carta Magna assegura não apenas um direito, mas dois direitos: ao contraditório e a ampla defesa. Cada qual com um significado específico, onde o contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões postas contra ele. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve ter o acusado de mostrar suas razões. No contraditório, o acusado procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade, onde é exercida mediante a segurança de três outros direitos a ela inerentes, que são: direito de informação, direito de manifestação e direito de ter suas razões consideradas.

E sobre os princípios assegurados ao cidadão ou ao administrado, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para

a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a oportunidade para exercer sua ampla defesa e contraditório contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001 MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 05/06/2008) (grifou-se)

Conclui-se que o contraditório e a ampla defesa em todo o processo administrativo, baseia-se nos direitos aderentes à defesa e dignidade do administrado ou de qualquer cidadão, pois estando ausentes tais princípios, a nulidade corromperá o procedimento, pois o que se pretende com o uso destes preceitos constitucionais é buscar o equilíbrio processual.

Como, no caso concreto, houve prejuízo na defesa do apenado, por conseguinte o presente processo deve ser anulado. Ademais, este é o sentido do art. 172, §1º, do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Contas:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou **por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal**, em qualquer caso.

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (grifou-se)

Os princípios do contraditório e ampla defesa possuem respaldo constitucional e de cláusula pétrea, portanto, não pode se abster ou negar tais direitos ao cidadão, ainda mais quando se trata de aplicação de penalidade, como é o presente caso.

II.5. DA POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCEMG

Em caso análogo, assim manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Recurso Ordinário referente ao Processo nº 1.141.334 (Apensado ao Assunto Administrativo – Processo nº 1.135.588), tendo como processo principal o de nº 1.119.836 – Acompanhamento da Gestão Fiscal:

II. Preliminar

Nulidade processual

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013.

(...)

8. O cerne da questão cinge-se em verificar se a aplicação da multa deveria ter sido precedida da intimação/citação do jurisdicionado, em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

9. Sabe-se que o pleno exercício do devido processo legal é corolário da ampla defesa e do contraditório, nos termos do que dispõe o inciso LV do art. 5º, da Constituição da República, de 1988.

10. Tais princípios devem ser assegurados a todos os litigantes como garantia de condições iguais para que eles possam trazer ao processo todos os elementos possíveis ao esclarecimento da verdade, tais como direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, ao juiz competente, aos recursos, à decisão imutável etc.

11. Sobre o tema, José Afonso da Silva comenta:

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

12. A Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 – Lei Orgânica desse Tribunal – determina observância ao princípio do devido processo legal na aplicação das sanções, inclusive das multas (art. 83, I), bem como ao princípio da ampla defesa em todas as etapas do processo (art. 111).

13. O Regimento Interno dessa Casa (art. 183) define a abrangência da ampla defesa e do contraditório, nos processos de sua competência:

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I. vista e cópia dos autos;

II. apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III. sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV. obtenção de certidões e informações;

V. conhecimento das decisões do Tribunal;

VI. interposição de recursos.

14. O Regimento estabelece, também, que a ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa gera nulidade absoluta (art. 172, § 1º, do RITCEMG).

15. Dispõe também que, em regra, os processos autuados no Tribunal observarão o procedimento ordinário (art. 148, do RITCEMG), o qual prevê (art. 151, do RITCEMG) a abertura do contraditório.

16. Estabelece, ainda, que deve haver observância ao princípio do devido processo legal na aplicação das sanções, incluídas nessas as multas (art. 315, I, do RITCEMG).

17. Não obstante toda essa previsão legal e regimental, essa Casa tem entendido, de forma não-unânime, que o momento da aplicação dos mencionados princípios é prescindível antes da cominação da chamada multa-coerção, isto é, nesses casos, entendem que o contraditório é diferido.

18. Essa Corte baseia seu entendimento na classificação das multas nas espécies multa-sanção e multa-coerção:

[...]

Contudo, [...], pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento das obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima. Aos Tribunais de Contas, portanto, é recomendável que, valendo-se da competência normativa que se lhes outorgam as leis orgânicas, normatizem, mediante atos administrativos próprios, a imposição das aludidas cominações (multas-coerção e multas-sanção), garantido o contraditório prévio ou posterior, quando se trate de um ou outro tipo.

19. Essa Corte tem sustentado que:

Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas – competência normativa e devido processo legal.

a) é suficiente a chamada fase recursal, como forma de produção probatória postergada ou diferida e exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) a simples existência da norma legal ou regulamentar que contenha um comando de fazer certa obrigação enseja o dever de seu cumprimento pelo destinatário de modo espontâneo, o que autoriza a aplicação da multa-coerção independentemente de qualquer ato de intimação ou citação.

c) o momento em que será realizado o contraditório depende da espécie de multa a ser aplicada.

20. Ampara-se, também, na Súmula 108 desse próprio Tribunal:

A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

21. Ousamos discordar do teor das mencionadas fundamentações, com a devida vênia, pelas razões seguintes.

22. Entendemos que, em regra, a multa cominada em virtude de descumprimento

de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal possui finalidade principal de pena por inadimplemento de obrigação abstrata e genérica.

23. Portanto, a toda imposição de multa, por descumprimento de prazo legal ou regulamentar, deve haver necessariamente a oportunidade prévia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação a esses princípios.

24. Explico.

25. A sanção consiste em previsão abstrata de consequência cominada no ordenamento jurídico para o caso de incidência em conduta vedada (sanção negativa) ou incentivada (sanção positiva).

(...)

28. No caso em apreço, trata-se de descumprimento de preceito deontológico legal e normativo, abstrato, com possibilidade de repercussão negativa sobre o infrator (cominação de sanção). E, embora tais normas tenham grupo restrito de destinatários (certos agentes públicos), a norma estabelece o dever-ser da conduta indistintamente para todos eles, dotada, portanto, de generalidade.

29. Constatado o caso de descumprimento da norma, é indispensável, no Estado Democrático de Direito, a procedimentalização em contraditório (processo) para densificar a pena cominada (in abstrato) em aplicação concreta ao responsável.

(...)

33. Assim, se uma determinada norma jurídica universal afirma que “toda pessoa que deixar de enviar o relatório X [RREO, por exemplo] sujeita-se à sanção de multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008”, o potencial infrator tem o direito constitucional de não só contrariar os fatos imputados (não envio), mas também contradizer a norma universal: falsear a premissa de formação da norma (apreciação da legalidade e constitucionalidade), contrariar as hipóteses de incidência de sua incidência (apresentação de excludentes), teorizar sobre a norma (interpretação), bem como impugnar a aplicação da pena e suas balizas, e até mesmo o próprio procedimento (oposição de exceções processuais).

(...)

36. No mais, é de conhecimento geral que o Código de Processo Civil disciplina o denominado princípio do contraditório dinâmico:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de

se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

37. Esse princípio traduz o direito das partes de terem oportunidade de influenciarem a decisão a ser proferida com seus argumentos de fato e de direito, bem como de não serem surpreendidas com fundamentação e responsabilização sobre as quais não puderam, previamente, manifestar-se.

38. Essa norma tem incidência supletiva e subsidiária na esfera administrativa, conforme dispõe o NCPC, no caso de omissão legislativa nessa seara:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

39. Dessa forma, indubitável que o contraditório, no caso, impõe-se de forma prévia

(...)

43. Assim, a multa se torna exigível mediante lavratura de acórdão do órgão decisor competente, independentemente de estabelecimento prévio de relação processual. Note-se que, nesta hipótese, haveria, de fato, o diferimento do contraditório para a impugnação do título executivo mediante procedimento próprio ou o recurso cabível.

(...)

52. No entanto, ignorar o requisito do contraditório é atentar contra a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

53. Diante desse quadro, conclui-se que houve prejuízo processual ao jurisdicionado, pois seria necessário e imprescindível intimá-lo ou citá-lo previamente para se defender da cominação imposta no ato decisório.

54. Logo, está caracterizada a nulidade processual. Portanto, entendemos que a preliminar suscitada de ofício deve ser acolhida para se declarar a nulidade do ato, em razão de violação ao princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

(...)

75. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) pelo acolhimento da preliminar suscitada de ofício no sentido de se declarar nula a decisão que lhe cominou multa, por ausência de observância ao princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório); (grifou-se)

Conforme se depreende da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acima colacionada, a ausência de citação válida desconfigura a validade de todo o processo, por macular pilares do Estado Democrático de Direito inegociáveis, qual seja, o devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

III. DA DECISÃO IMPUGNADA

Ad argumentandum tantum, acaso não sejam acatados os argumentos suscitados nas preliminares de mérito, o que se admite apenas pelo apego ao debate e em homenagem aos princípios da eventualidade e da concentração de defesa, adentra-se ao mérito.

III.1 DAS LENTIDÕES, INSTABILIDADES E INDISPONIBILIDADES DO SICOM

A Instrução Normativa TCEMG nº 10, 14 de dezembro de 2011, "dispõe sobre a remessa, pelos Municípios, dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM" a partir do exercício financeiro de 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a remessa ao Tribunal das informações necessárias à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios mineiros, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, instituído pela Resolução nº 07, de 27 de abril de 2011.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput deste artigo será realizada por meio do Portal do SICOM, no exercício financeiro de 2012 e subsequentes, no endereço www.tce.mg.gov.br.

(...)

Art. 12 **As informações enviadas mensalmente pelos gestores mencionados nos incisos I a IV do art. 5º desta Instrução serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal**, conforme disposto em ato normativo próprio. (grifou-se)

Esta foi a norma que determinou a adoção do SICOM pelos Municípios mineiros, cuja expectativa inicial era que o SICOM substituiria os outros sistemas de prestações de contas, especificamente o SIACE/LRF e o SIACE/PCA.

Desde o início de sua implantação o SICOM foi tratado como uma ferramenta de tecnologia inovadora criada em parceria com os jurisdicionados, o que consta inclusive na tela de acesso ao sistema:

← → ↻ portalsicom1.tce.mg.gov.br

SICOM
Sistema Informatizado de Contas dos Municípios

HOME BOLETINS COMUNICADOS DOCUMENTOS DE ESPECIFICAÇÃO LEIAUTES ORIENTAÇÕES TABELAS FORNECEDORES DE SOFTWARE

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O SISTEMA SICOM

Bem-vindo ao Portal SICOM!

O SICOM é uma tecnologia inovadora do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, criada em parceria com os jurisdicionados, para apoiar o controle externo da gestão dos recursos públicos de forma eficiente, eficaz, efetiva e transparente.

Últimos Comunicados

- MANUTENÇÃO PROGRAMADA 14/07/2023 +
- COMUNICADO SICOM Nº 24/2023 +

Acesse o Sistema SICOM - Municipal

ENVIO REAL AMBIENTE DE TESTES

Acesse o Sistema SICOM - Estadual (*)

* Inclui também Consórcio Público Intermunicipal, Empresa Pública (não dependentes), Sociedade de Economia Mista (não dependentes)

ENVIO REAL AMBIENTE DE TESTES

A escolha do símbolo do SICOM não foi feita ao acaso, pelo contrário, ela representa a necessidade de parceria entre o Tribunal de Contas, os jurisdicionados e a sociedade.

A logo que representa o SICOM demonstra que o sistema seria construído com os esforços de vários atores, inclusive dos jurisdicionados.



E esta parceria sempre existiu por parte dos jurisdicionados, pois, nos exercícios de 2012 e 2013, eles foram obrigados a enviar o SICOM, o SIACE/LRF e o SIACE/PCA, o que ocorreu com muita lealdade, dedicação e comprometimento.

Posteriormente, a Instrução Normativa TCEMG nº 03/2014, “estabelece diretrizes para a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2014”, por meio da qual foi definido que a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 fosse enviada por meio do SICOM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes a serem observadas para as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal, referentes ao exercício de 2014.

Art. 2º **Para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal, referentes ao exercício de 2014, serão analisadas com base nas informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM)** e nos documentos especificados no ANEXO desta Instrução Normativa.

Assim, desde a prestação de contas do exercício financeiro de 2014, os dados encaminhados por meio do SICOM têm sido utilizados para a análise das contas dos prefeitos dos municípios mineiros.

Não resta dúvida de que os dados enviados por meio do SICOM possibilitam a análise detalhada das contas dos gestores municipais e facilitam sobremaneira a apreciação das contas pelo TCEMG, todavia, esta forma de prestação de contas tem exigido um esforço cada vez maior dos jurisdicionados.

Isto porque, desde sua implantação, o SICOM vem sofrendo alterações periódicas e sistemáticas, ora no leiaute dos arquivos existentes, ora na criação de novos arquivos e ora na criação de novos módulos, o que tem demandado um esforço hercúleo dos responsáveis pela geração dos dados.

Além disso, os servidores municipais que são responsáveis pelo envio das informações ao SICOM têm trabalhado arduamente para cumprirem as exigências desse egrégio Tribunal de Contas, mas, de acordo com relatos, os problemas de

lentidão, indisponibilidade e/ou instabilidade do SICOM aumentaram consideravelmente no ano de 2023.

Este problema vem ocorrendo diariamente desde o início deste ano e mesmo após as reiteradas manutenções realizadas pela área técnica os usuários não estão percebendo melhorias significativas.

Ao relatarem estes problemas na Central de Relacionamento com os Jurisdicionados - CRJ, os usuários receberam as seguintes respostas padronizadas:

Nº da Ocorrência:1449952

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Inclusão	Ocorrência resolvida?	Origem	Descrição	Documento	Responder
20/06/2023	SIM	Resposta enviada pelo TCE-MG	Prezado(a), Informamos que a instabilidade, foi normalizada. Gentileza realizar nova tentativa de acesso. Para sua comodidade e segurança as demandas relativas aos Sistemas Informatizados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deverão ser feitas através da Central de Relacionamento com os Jurisdicionados - CRJ que encontra-se disponível no link: https://crj.tce.mg.gov.br/Login/ Att. Equipe CRJ - Central de Relacionamento com os Jurisdicionados		

Nº da Ocorrência:1449954

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Inclusão	Ocorrência resolvida?	Origem	Descrição	Documento	Responder
14/06/2023	SIM	Resposta enviada pelo TCE-MG	Prezado(a), Informamos que portal está funcionando normalmente. Mas devido a quantidade de remessas que está sendo enviada pode demorar para processar. Para sua comodidade e segurança as demandas relativas aos Sistemas Informatizados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deverão ser feitas através da Central de Relacionamento com os Jurisdicionados - CRJ que encontra-se disponível no link: https://crj.tce.mg.gov.br/Login/ Att. Equipe CRJ - Central de Relacionamento com os Jurisdicionados		

Nº da Ocorrência:1449956

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Inclusão	Ocorrência resolvida?	Origem	Descrição	Documento	Responder
20/06/2023	SIM	Resposta enviada pelo TCE-MG	Prezado(a), Informamos que a instabilidade, foi normalizada. Gentileza realizar nova tentativa de acesso. Para sua comodidade e segurança as demandas relativas aos Sistemas Informatizados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deverão ser feitas através da Central de Relacionamento com os Jurisdicionados - CRJ que encontra-se disponível no link: https://crj.tce.mg.gov.br/Login/ Att. Equipe CRJ - Central de Relacionamento com os Jurisdicionados		

Na avaliação da equipe de suporte o SICOM estava funcionando normalmente e o problema era a quantidade de remessas, o que não condiz com a realidade dos fatos. Isto porque o SICOM apresentou muitos problemas nos 2 (dois) primeiros quadrimestres deste ano.

De acordo com os usuários do SICOM, nos 2 (dois) primeiros quadrimestres deste ano, durante o horário de expediente normal das entidades estava impraticável o envio de dados por meio do SICOM, o que estava tornando o trabalho improdutivo e estressante, causando ansiedade, depressão, pedidos de alteração de função e até de demissão.

Para tentar cumprir os prazos, muitos usuários tiveram que trabalhar em horários que a concorrência de processamento era menor, por exemplo: à noite, de madrugada, nos finais de semana e nos feriados, caso contrário não conseguiam validar as remessas, mas, ainda assim, mesmo nestes dias e horários, o sistema estava apresentando problemas ou estava indisponível. Esta, aliás, era a regra para envio do SICOM nos 2 (dois) primeiros quadrimestres deste ano.

Ainda hoje, é comum acessar o SICOM, executar qualquer procedimento e o sistema simplesmente cair, ou seja, o sistema aborta o usuário e apresenta mensagens como as seguintes:

← → × ⓘ nauru.tce.mg.gov.br/sicom-web/view/xhtml/paginaPrincipal.jsf



Não é possível acessar esse site

nauru.tce.mg.gov.br demorou muito para responder.

Tente:

- Verificar a conexão
- [Verificar o proxy e o firewall](#)
- [Executar o Diagnóstico de Rede do Windows](#)

ERR_CONNECTION_TIMED_OUT

Recarregar

← → ↻ ⓘ portalsicom1.tce.mg.gov.br

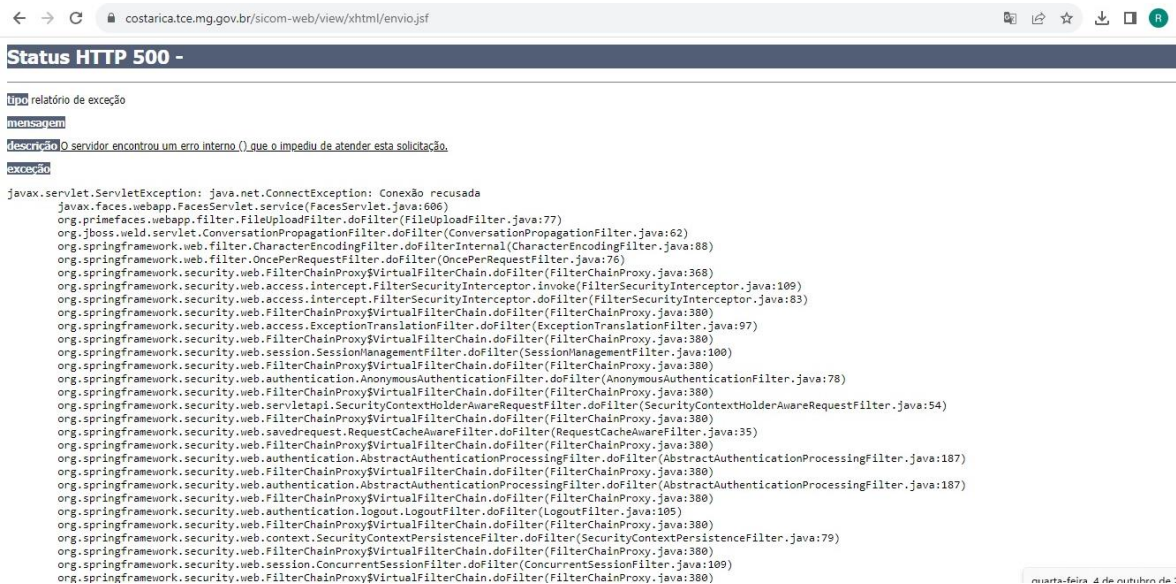


Esta página não está funcionando

Nenhum dado foi enviado por **portalsicom1.tce.mg.gov.br**

ERR_EMPTY_RESPONSE

Recarregar



Muitas das vezes é necessário realizar várias tentativas para validar uma remessa ou para consultar os dados da última remessa validada. Ou seja, para conseguir enviar os dados do SICOM, tempestivamente, há que se ter persistência, paciência e ainda contar com a sorte.

E estes problemas não são desconhecidos por esse egrégio Tribunal de Contas, conforme demonstra o seguinte comunicado:

03 ABR COMUNICADO SICOM Nº 15/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom e da Diretoria de Tecnologia da Informação, informa que os prazos para envio das remessas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2023 são os estabelecidos na Instrução Normativa nº 03, de 2015. **Não obstante, considerando as dificuldades de envio que foram relatadas pelos jurisdicionados e constatadas pelo Tribunal, o levantamento da listagem dos inadimplentes será elaborado no dia 03/05/2023,** data na qual também se torna exigível a remessa referente ao mês de março de 2023 e aplicáveis as sanções previstas na Instrução Normativa nº 03, de 2015, e na Resolução nº 12, de 2008.

Ocorre que os problemas do SICOM impediram não somente as remessas de dados de 2023, mas também as remessas de dados do exercício financeiro de 2022.

Por exemplo, no período do carnaval o SICOM ficou fora do ar todos os dias.

Já no dia 17/03/2023, sexta-feira, o SICOM saiu do ar e somente foi restabelecido na terça-feira seguinte, 21/03/2023, mas, ainda assim, com muita instabilidade.

E no dia 01/04/2023 o SICOM saiu do ar e somente voltou no dia 03/04/2023 por volta de 10 horas.

Além destas datas, diariamente o SICOM vem apresentando instabilidade e/ou indisponibilidade, o que está causando um grande estresse nos usuários e atrasos nas remessas de dados.

No quadro a seguir são demonstradas as paralisações do SICOM para manutenção:

DATA DO COMUNICADO	PERÍODO DE MANUTENÇÃO	COMUNICADO
16 JAN MANUTENÇÃO PROGRAMADA 16/01/2023	16/01/2023, no período de 09:10 horas às 10:00 horas - 50 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 16/01/2023, no período de 09:10 horas às 10:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
23 JAN MANUTENÇÃO PROGRAMADA 24/01/2023	24/01/2023, no período de 09:00 horas às 11:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 24/01/2023, no período de 09:00 horas às 11:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
02 FEV MANUTENÇÃO PROGRAMADA 02/02/2023	02/02/2023, no período de 18:00 horas às 18:30 horas - 30 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 02/02/2023, no período de 18:00 horas às 18:30 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
09 FEV MANUTENÇÃO PROGRAMADA 09/02/2023	09/02/2023, no período de 14:30 horas às 15:30 horas - 1 hora	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 09/02/2023, no período de 14:30 horas às 15:30 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
15 FEV MANUTENÇÃO PROGRAMADA 15/02/2023	15/02/2023, no período de 10:00 horas às 11:00 horas - 1 hora	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas

		do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 15/02/2023, no período de 10:00 horas às 11:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
16 FEV MANUTENÇÃO PROGRAMADA 16/02/2023	16/02/2023, no período de 14:00 horas às 16:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 16/02/2023, no período de 14:00 horas às 16:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
23 FEV MANUTENÇÃO PROGRAMADA 23/02/2023	23/02/2023, no período de 10:00 horas às 11:00 horas - 1 hora	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 23/02/2023, no período de 10:00 horas às 11:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
24 FEV MANUTENÇÃO PROGRAMADA 24/02/2023	24/02/2023, no período de 14:00 horas às 16:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 24/02/2023, no período de 14:00 horas às 16:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
27 FEV MANUTENÇÃO PROGRAMADA 27/02/2023	27/02/2023, no período de 15:30 horas às 16:00 horas - 30 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 27/02/2023, no período de 15:30 horas às 16:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
01 MAR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 01/03/2023	01/03/2023, no período de 12:00 horas às 14:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 01/03/2023, no período de 12:00 horas às 14:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
08 MAR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 08/03/2023	08/03/2023, no período de 15:00 horas às 17:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 08/03/2023, no período de 15:00 horas às 17:00 horas, podendo retornar antes do horário programado.

		Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
15 MAR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 16/03/2023	14/03/2023, no período de 14:00 horas às 17:00 horas - 3 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 14/03/2023, no período de 14:00 horas às 17:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
29 MAR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 30/03/2023	30/03/2023, no período de 07:00 horas às 09:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 30/03/2023, no período de 07:00 horas às 09:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
30 MAR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 31/03/2023	31/03/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 31/03/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
12 ABR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 12/04/2023	12/04/2023, no período de 16:00 horas às 16:30 horas - 30 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 12/04/2023, no período de 16:00 horas às 16:30 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
14 ABR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 17/04/2023	17/04/2023, no período de 09:00 horas às 11:30 horas - 2 horas e 30 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 17/04/2023, no período de 09:00 horas às 11:30 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
20 ABR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 20/04/2023	20/04/2023, no período de 10:00 horas às 11:00 horas - 1 hora	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 20/04/2023, no período de 10:00 horas às 11:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
24	25/04/2023, no	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da

ABR MANUTENÇÃO PROGRAMADA 25/04/2023	período de 06:00 horas às 08:00 horas - 2 horas	Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 25/04/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
03 MAIO MANUTENÇÃO PROGRAMADA 04/05/2023	04/05/2023, no período de 08:00 horas às 10:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 04/05/2023, no período de 08:00 horas às 10:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
24 MAIO MANUTENÇÃO PROGRAMADA 25/05/2023	25/05/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 25/05/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
26 MAIO MANUTENÇÃO PROGRAMADA 26/05/2023	26/05/2023, no período de 18:00 horas às 20:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 26/05/2023, no período de 18:00 horas às 20:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
14 JUN MANUTENÇÃO PROGRAMADA 15/06/2023	15/06/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 15/06/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
23 JUN MANUTENÇÃO PROGRAMADA 26/06/2023	26/06/2023, no período de 08:00 horas às 10:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 26/06/2023, no período de 08:00 horas às 10:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
05 JUL MANUTENÇÃO PROGRAMADA 06/07/2023	06/07/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no

		recebimento de remessas em 06/07/2023, no período de 06:00 horas às 08:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
11 JUL MANUTENÇÃO PROGRAMADA 12/07/2023	12/07/2023, no período de 11:00 horas às 13:00 horas - 2 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 12/07/2023, no período de 11:00 horas às 13:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
14 JUL MANUTENÇÃO PROGRAMADA 14/07/2023	14/07/2023, no período de 09:00 horas às 10:00 horas - 1 hora	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 14/07/2023, no período de 09:00 horas às 10:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
02 AGO MANUTENÇÃO PROGRAMADA 03/08/2023	03/08/2023, no período de 06:00 horas às 9:00 horas - 3 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 03/08/2023, no período de 06:00 horas às 9:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
22 AGO MANUTENÇÃO PROGRAMADA 23/08/2023	23/08/2023, no período de 09:00 horas às 12:00 horas - 3 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 23/08/2023, no período de 09:00 horas às 12:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
24 AGO MANUTENÇÃO PROGRAMADA 24/08/2023	24/08/2023, no período de 16:00 horas às 17:00 horas - 1 hora	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 24/08/2023, no período de 16:00 horas às 17:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
29 AGO MANUTENÇÃO PROGRAMADA 29/08/2023	29/08/2023, no período de 17:50 horas às 18:30 horas - 40 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 29/08/2023, no período de 17:50 horas às 18:30 horas, podendo retornar antes do horário programado.

		Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
06 SET MANUTENÇÃO PROGRAMADA 06/09/2023	06/09/2023, no período de 14:20 horas às 15:30 horas - 1 hora e 10 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 06/09/2023, no período de 14:20 horas às 15:30 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
20 SET MANUTENÇÃO PROGRAMADA 20/09/2023	20/09/2023, no período de 16:00 horas às 16:20 horas - 20 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 20/09/2023, no período de 16:00 horas às 16:20 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
22 SET MANUTENÇÃO PROGRAMADA 22/09/2023	22/09/2023, no período de 16:00 horas às 17:30 horas - 1 hora e 30 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 22/09/2023, no período de 16:00 horas às 17:30 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
27 SET MANUTENÇÃO PROGRAMADA 28/09/2023	28/09/2023, no período de 09:00 horas às 14:00 horas - 5 horas	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 28/09/2023, no período de 09:00 horas às 14:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
28 SET MANUTENÇÃO PROGRAMADA 28/09/2023	28/09/2023, no período de 15:15 horas às 16:00 horas - 45 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 28/09/2023, no período de 15:15 horas às 16:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
29 SET MANUTENÇÃO PROGRAMADA 29/09/2023	29/09/2023, no período de 11:35 horas às 13:00 horas - 1 hora e 25 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 29/09/2023, no período de 11:35 horas às 13:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o "Ambiente de Testes" e "Envio Real" permanecerão indisponíveis.
10 OUT MANUTENÇÃO	10/10/2023, no período de 12:15	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores

PROGRAMADA 10/10/2023	horas às 13:00 horas - 45 minutos	jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 10/10/2023, no período de 12:15 horas às 13:00 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.
10 OUT MANUTENÇÃO PROGRAMADA 11/10/2023	11/10/2023, no período de 11:00 horas às 13:30 horas - 2 horas e 30 minutos	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria da Tecnologia de Informação, comunica aos senhores jurisdicionados que, devido à necessidade de se promover a manutenção programada do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), ocorrerá uma interrupção temporária no recebimento de remessas em 11/10/2023, no período de 11:00 horas às 13:30 horas, podendo retornar antes do horário programado. Durante este período o “Ambiente de Testes” e “Envio Real” permanecerão indisponíveis.

É oportuno ressaltar que em muitas ocasiões o SICOM ficou instável e/ou indisponível antes e após o período previsto para manutenção.

É preciso mencionar ainda que, além do SICOM, existem diversas outras prestações de contas que devem ser apresentadas, tais como SICONFI (MSC, RREO, RGF), SIOPE, SIOPS, e-Social, EFDReinf etc., o que tem demandado muito esforço e abdicação daqueles que lidam com a contabilidade dos órgãos públicos municipais.

Não se pode deixar de evidenciar que o SICOM não permite a conferência prévia das informações pelos jurisdicionados, como ocorre, por exemplo, com a declaração do imposto de renda, de modo que os usuários somente têm certeza daquilo que está sendo enviado posteriormente, após a divulgação dos dados no portal “Minas Transparente”.

Ocorre que existe um *delay* entre o envio dos dados ao SICOM e a disponibilização dos relatórios no portal “Minas Transparente” de 5 (cinco) dias.

Além disso, ultimamente o portal “Minas Transparente” vem apresentando muita instabilidade, o que está impedindo ou dificultando a conferência dos dados, além de vários relatórios ainda não estarem disponíveis para conferência.

Diante do exposto, reitera-se que os jurisdicionados esforçaram-se para enviar os dados tempestivamente, mas a lentidão, instabilidade e indisponibilidade do SICOM causaram um grande desgaste nos usuários e atrasos nas remessas de dados, razões pelas quais se entende que não podem ser exigidos cumprimentos de prazos de envios de dados enquanto esta situação perdurar, bem como não são justas as multas aplicadas diante deste cenário.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- I. o conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo;
- II. o acolhimento da preliminar de mérito suscitada para declarar nula a decisão que cominou multa ao gestor, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, haja vista que a decisão afronta diretamente os incisos LIV e LV da Constituição da República, o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, os arts. 238 e 246 do Código de Processo Civil, os arts. 76 a 80 da Lei Orgânica do TCE/MG, os arts. 166 e 167 do Regimento Interno do TCE/MG e o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- III. no mérito, caso ultrapassadas as preliminares, o que se admite apenas pelo apego ao debate e em homenagem aos princípios da eventualidade e da concentração de defesa, pelo provimento do pedido para rescindir a decisão prolatada nos autos, declarando a nulidade absoluta do processo nº **1.153.591** e de seu processo originário nº **1.153.291**;
- IV. destarte, o cancelamento da multa aplicada pela colenda Primeira Câmara nos autos do processo nº **1.153.591** e de seu processo originário nº **1.153.291** – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Formiga - MG, 06 de novembro de 2023.

Heytor Marcos Silva Pimenta
Responsável pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga , na
época